



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5040176-26.2020.4.04.7100/RS

RELATOR: JUIZ FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

APELADO: BRUNING TECNOMETAL S.A. (IMPETRANTE)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. REGIME ESPECIAL DE
ENTREPOSTO. MANUTENÇÃO. PRAZO.
TEMPESTIVIDADE.

1. O mero decurso do prazo de permanência das mercadorias em recinto alfandegado é insuficiente, por si só, à caracterização do abandono, sendo imprescindível a omissão do interessado que revele o efetivo ânimo de renúncia aos bens.

2. Considera-se tempestivo o pedido de manutenção no regime especial de entreposto aduaneiro formulado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 409 do Decreto nº 6.759/2009.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI, negar provimento à apelação da União e à remessa necessária, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 02 de março de 2023.

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003620682v6** e do código CRC **3b5db812**.

Informações adicionais da assinatura:

5040176-26.2020.4.04.7100

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela União em face de sentença prolatada pelo Juízo Substituto da 14ª VF de Porto Alegre que concedeu a segurança pleiteada *"para **anular** a decisão administrativa que indeferiu a prorrogação do regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro, no bojo do Dossiê nº 13033.212333/2020-04, bem como o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 1017800/99013/20, contido nos autos do processo administrativo nº 10494.720344/2020-30"*.

Em suas razões, sustenta ser intempestivo o pedido de prorrogação do regime especial de entreposto aduaneiro formulado após o encerramento do prazo inicialmente deferido. Afirma que *"o termo de início do Regime de Entreposto a ela concedido ocorreu no dia 15 de abril de 2019, e que teria até 15 de abril de 2020 a faculdade de requerer administrativamente a prorrogação do regime por mais 1 (um) ano, mas que o fez apenas em 11 de maio de 2020"*. Argumenta ser incabível a suspensão do prazo para o pedido de prorrogação em razão da pandemia de coronavírus, considerando que o pedido é realizado de forma eletrônica, não sendo abrangido pela Portaria RFB nº 543/2020. No que diz respeito à pena de perdimento aplicada às mercadorias, aduz que *"Decorridos os prazos previstos na legislação e diante da inércia do beneficiário do regime de entreposto encerrado, aplica-se a penalidade de perdimento, não existindo qualquer previsão legal quanto à necessidade de a autoridade impetrada comprovar a intenção do agente em abandonar as mercadorias"*. Requer, assim, a reforma da sentença recorrida.

Com contrarrazões, vieram os autos conclusos.

Oportunizada a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

1. Preliminares

1.1 Recursais

1.1.1 Admissibilidade da apelação

A apelação interposta se apresenta formalmente regular e tempestiva.

1.1.2 Remessa Necessária

Tratando-se de sentença concessiva de segurança, cabível a remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei. n. 12.016/2009.

2. Mérito

O Regime de Entrepasto Aduaneiro é um regime especial que, na importação, permite a armazenagem de mercadorias estrangeiras em recinto alfandegado de uso público, com a suspensão do pagamento dos impostos federais e das contribuições PIS-importação e COFINS-importação, na forma do art. 9º do Decreto-lei nº 1.455/76.

Conforme prevê o art. 408 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), o Regime de Entrepasto Aduaneiro possui prazo de até um ano, contado da data do desembarço aduaneiro de admissão, e pode ser prorrogado até o prazo de dois anos; e, em casos excepcionais, novamente prorrogado, respeitado o prazo máximo de 3 três anos (§1º).

Após o fim do prazo de vigência do regime, **o beneficiário possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para dar destinação à mercadoria estrangeira**, na forma do art. 409 do Decreto nº 6.759/2009. Veja-se:

Art. 409. A mercadoria deverá ter uma das seguintes destinações, em até quarenta e cinco dias do término do prazo de vigência do regime, sob pena de ser considerada abandonada:

I - despacho para consumo;

II - reexportação;

III - exportação; ou

IV - transferência para outro regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais.

§ 1º A destinação prevista no inciso I somente poderá ser efetuada pelo adquirente quando este adquirir as mercadorias entrepostadas diretamente do proprietário dos bens no exterior.

Embora o ato infralegal preveja que a mercadoria é considerada abandonada após o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem destinação, esta Corte possui o consolidado entendimento de que "*O mero decurso do prazo de permanência das mercadorias em recinto alfandegado é insuficiente, por si só, à caracterização do abandono, sendo imprescindível a omissão do interessado que revele o efetivo ânimo de renúncia aos bens*" (TRF4 5015113-29.2021.4.04.7208, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE

ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 15/06/2022; TRF4 5017262-36.2018.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 22/10/2020).

No caso, a parte impetrante requereu a obtenção da admissão no Regime de Entrepósito Aduaneiro na importação, pelo prazo de um ano, referente à Declaração de Importação - DI nº 19/0670209-0, em 15/04/2019 (Ev. **1.7**)

Após o encerramento do prazo inicialmente deferido, e dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para destinação das mercadorias, a parte impetrante requereu, em 11/05/2020, a prorrogação do Regime de Entrepósito Aduaneiro por mais um ano, na forma do art. 408 do Decreto nº 6.759/2009 (Ev. **1.6**, p. 29).

O pedido foi considerado intempestivo pela autoridade aduaneira (Ev. **1.6**), o que culminou na lavratura do Auto de Infração nº 1017800/99013/20, destinado à aplicação da pena de perdimento das mercadorias armazenadas em recinto alfandegado, consideradas abandonadas por não terem sido destinadas pelo contribuinte no prazo de 45 dias (Ev. **1.7**).

No que diz respeito à pena de perdimento aplicada às mercadorias, é evidente a ilegalidade da conduta da autoridade fiscal. A parte impetrante manifestou-se dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 409 do Decreto nº 6.759/2009, requerendo a manutenção no Regime de Entrepósito Aduaneiro, o que impede o reconhecimento de seu ânimo de renúncia aos bens.

Consigno, ademais, que não há na legislação aduaneira previsão expressa a respeito do prazo para o pedido de manutenção no Regime de Entrepósito Aduaneiro, sendo adequada a utilização, por analogia, do prazo do art. 409 do Decreto nº 6.759/2009, devidamente observado pela parte impetrante.

Afinal, se o beneficiário do Regime de Entrepósito Aduaneiro possui 45 dias, após o fim do prazo inicial do regime especial, para dar destinação às mercadorias importadas, inclusive para postular a "*transferência para outro regime especial*" (art. 409, inciso IV, do Decreto nº 6.759/2009), deve ser considerado tempestivo o pedido formulado no mesmo prazo para manutenção do regime. É absolutamente incabível, nesse caso, o indeferimento do pedido seguido da lavratura de Auto de Infração por suposto abandono das mercadorias estrangeiras.

Em caso análogo, o mesmo entendimento foi adotado por esta Corte:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. REGIME ESPECIAL DE ENTREPOSTO ADUANEIRO. ABANDONO. NÃO CARACTERIZADO. PENA DE PERDIMENTO ANULADA. PRORROGAÇÃO. PRAZO MÁXIMO. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º DA IN SRF Nº 69/1999.

PROSSEGUIMENTO NORMAL DO REGIME. 1. De acordo com o Decreto 6.759/2009, considera-se abandonada a mercadoria armazenada em recinto alfandegado, sob regime especial de entreposto aduaneiro, à qual não for dada uma das destinações do art. 409 no prazo de 45 dias do término do prazo de vigência do regime; estando sujeita à pena de perdimento. 2. Todavia, a jurisprudência é pacífica no sentido de que para restar caracterizado o abandono, além de consumado o prazo previsto no Regulamento Aduaneiro, deve-se comprovar o intuito do interessado em renunciar ao bem. Precedentes. 3. Não está caracterizada a hipótese de abandono nos autos, ensejando a insubsistência dos autos de infração que impuseram a pena de perdimento às mercadorias da impetrante. Possível a prorrogação do regime pelo prazo máximo estabelecido na legislação. (...) (TRF4, AC 5021323-47.2017.4.04.7108, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 10/10/2018)

Não merece reforma, portanto, a sentença recorrida.

3. Ônus sucumbenciais

Custas pela União.

4. Prequestionamento

O enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal, assim como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as fundamentam. Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração para esse exclusivo fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (Art. 1.026, § 2º, do CPC).

5. Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação da União e à remessa necessária.

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003620681v12** e do código CRC **b98d4ea4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

Data e Hora: 16/12/2022, às 10:25:43

5040176-26.2020.4.04.7100

VOTO DIVERGENTE

Pelo que se vê dos autos, a impetrante realizou a importação de mercadorias, em regime de entreposto aduaneiro, com amparo na Declaração de Importação Admissão em Entreposto Aduaneiro - DA nº 19/0670209-0, registrada em 15-04-2019 (evento 1, PROCADM6, fls. 34-36). O regime de entreposto foi concedido pelo prazo de 1 ano (ou seja, até 15-04-2020).

Na data de 11-05-2020, a apelada solicitou a prorrogação do prazo do regime de entreposto aduaneiro, *tendo em vista que sua situação financeira da requerente é crítica, devido a pandemia Covid-19 que se instalou no país* (evento 1, PROCADM6, fl. 29). O pedido, contudo, em 27-05-2020, restou indeferido, uma vez que *O prazo de 1 ano, contado do desembarço da DI acima e disciplinado no Artigo 408 do Decreto nº 6759/2009, esgotou-se em 15/04/2020, portanto, o pedido de prorrogação foi intempestivo* (evento 1, PROCADM6, fl. 38).

Em 16-06-2020, a impetrante formulou pedido de reconsideração, tendo o Fisco mantido o indeferimento do pedido. Também o recurso interposto pela apelada foi indeferido em 25-06-2020 (evento 1, PROCADM6, fls. 40-43).

Em 08-07-2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 1017800/99013/20 (evento 1, PROCADM7, fls. 03-06), aplicando-se a pena de perdimento às mercadorias, consideradas *abandonadas pelo decurso de prazo de permanência em recinto alfandegado*. A sanção foi aplicada com fulcro no art. 689, XXI c/c art. 642, II, "a" do Decreto 6.759, de 2009, *in verbis*:

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

XXI - importada e que for considerada abandonada pelo decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, nas hipóteses referidas no art. 642; e

Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III):

(...)

II - quarenta e cinco dias:

a) após esgotar-se o prazo de sua permanência em regime de entreposto aduaneiro;

No presente *mandamus*, a impetrante pretende seja reconhecido o direito à prorrogação do prazo de permanência em regime de entreposto aduaneiro das mercadorias objeto da DA nº 19/0670209-0, afastando-se a pena de perdimento que lhes foi aplicada.

Pois bem.

Examinando a documentação trazida aos autos, vê-se que o pedido de prorrogação do regime de entreposto aduaneiro foi intempestivo, pois requerido em 11-05-2020, após, portanto, o prazo final do regime (15-04-2020).

Acresce, ainda, que a prorrogação do regime, conforme estabelecem o art. 408, §1º, do Decreto 6.759, de 2009, e o art. 27 da IN SRF 241, de 2002, pelo prazo máximo de 3 anos, pode ser concedida apenas em "*situações especiais*".

Ora, no caso dos autos, a impetrante não apresentou qualquer documento demonstrando que estivesse efetivamente enfrentando problemas econômicos em função da pandemia de COVID-19, não havendo falar em *situação especial* a autorizar a prorrogação do regime.

Por tudo que se viu, não se verifica ilegalidade no ato de indeferimento do pedido de prorrogação do prazo do entreposto aduaneiro.

Também se afigura legítima a pena de perdimento das mercadorias, considerando as particularidades do caso examinado.

É bem verdade que o mero decurso do prazo é insuficiente para caracterização do abandono da mercadoria, sendo imprescindível a omissão do interessado, reveladora do *animus* de renúncia quanto ao bem (conf. TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.71.01.007773-0/RS e APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 0001807-98.2009.404.7208/SC, e STJ: AgRg no REsp 1116621 / SP e REsp 553027/CE).

Ocorre que, na hipótese dos autos, a impetrante deixou deliberadamente transcorrer o prazo de 45 dias que possuía para dar destinação às mercadorias, conforme estabelece o art. 409 do Decreto 6.759, de 2009, *in verbis*:

Art. 409. A mercadoria deverá ter uma das seguintes destinações, em até quarenta e cinco dias do término do prazo de vigência do regime, sob pena de ser considerada abandonada (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea "d"):

I - despacho para consumo;

II - reexportação;

III - exportação; ou

*IV - transferência para outro regime **aduaneiro** especial ou aplicado em áreas especiais.*

De salientar que a impetrante foi devidamente alertada pela autoridade aduaneira acerca do prazo de 45 dias, por meio da decisão, de 27-05-2020, que indeferiu o pedido de prorrogação do regime. Confira-se (evento 1, PROCADM6, fl. 38):

O prazo de 1 ano, contado do desembaraço da DI acima e disciplinado no Artigo 408 do Decreto nº 6759/2009, esgotou-se em 15/04/2020, portanto, o pedido de prorrogação foi intempestivo, razão pela qual, no exercício das funções do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. o INDEFIRO.

Atente-se o interessado ao disposto no Artigo 409 do Decreto nº 6759/2009

Outrossim, mesmo após o alerta feito pelo Fisco e indeferimento do recurso administrativo (25-06-2020), transcorreram diversos dias até a data da lavratura do auto de infração (em 08-07-2020) sem que a impetrante adotasse quaisquer das providências previstas pela legislação.

Como se vê, a impetrante contribuiu para a perpetuação da presunção de abandono das mercadorias porquanto ficou inerte em diversas oportunidades, sendo que certamente não pretendia dar destinação a carga, mas sim que fosse prorrogado o regime, ainda que não tivesse direito a tanto.

Nessa senda, é de ser rejeitada a pretensão da impetrante de prorrogação do prazo de permanência em regime de entreposto aduaneiro das mercadorias objeto da DA nº 19/0670209-0, e de decretação da nulidade da pena de perdimento.

Com essas razões, divirjo do relator, para reformar a sentença a fim de denegar o mandado de segurança.

Ante o exposto, voto por **dar provimento** à apelação e à remessa necessária.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RÔMULO PIZZOLATTI
Data e Hora: 14/12/2022, às 17:32:43

5040176-26.2020.4.04.7100

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 05/12/2022 A 13/12/2022

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5040176-26.2020.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

PROCURADOR(A): CLAUDIO DUTRA FONTELLA

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

APELADO: BRUNING TECNOMETAL S.A. (IMPETRANTE)

ADVOGADO(A): GABRIEL SANT ANA BITENCOURT DIAS (OAB RS097458)

ADVOGADO(A): WALTER MACHADO VEPPA (OAB RS068807)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 05/12/2022, às 00:00, a 13/12/2022, às 16:00, na sequência 1144, disponibilizada no DE de 21/11/2022.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE E A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015.

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/03/2023

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5040176-26.2020.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

PROCURADOR(A): MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

APELADO: BRUNING TECNOMETAL S.A. (IMPETRANTE)

ADVOGADO(A): GABRIEL SANT ANA BITENCOURT DIAS (OAB RS097458)

ADVOGADO(A): WALTER MACHADO VEPPPO (OAB RS068807)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária do dia 02/03/2023, na sequência 110, disponibilizada no DE de 17/02/2023.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, A 2ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

VOTANTE: JUÍZA FEDERAL CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária